



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 220-28.2016.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL - RS (39ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JALUSA FERNANDES DE SOUZA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JALUSA FERNANDES DE SOUZA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Rosário do Sul/RS, pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 28/10/2016 (fl. 52), com retificação (fl. 77), sobreveio parecer técnico conclusivo (fls. 81-82), concluindo o analista judiciário pela **aprovação** das contas, porquanto inexistente qualquer irregularidade na prestação de contas em questão.

Em parecer (fl. 84), opinou o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação** das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimada (fl. 89), manifestou-se a candidata (fls. 91-94).

Sobreveio sentença (fls. 100-102), que **desaprovou** as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformada, a candidata opôs embargos de declaração (fls. 108-129) – os quais foram posteriormente rejeitados (fls. 162-164) -, e interpôs recurso (fls. 131-155).

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 22/11/2016 (fl. 103). A candidata opôs Embargos de Declaração em 24/11/2016 (fl. 108) – os quais foram posteriormente rejeitados (fl. 162-164) -, e interpôs o recurso em 25/11/2016 (fl. 131), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representado por advogado (fl. 04), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Da alegação de nulidade da sentença

A recorrente alega, em preliminar, a nulidade da sentença por conter erro material (fl. 132).

Aduz a candidata que a “sentença foi carreada sob a alegação que os recursos recebidos pela candidata Jalusa, teriam sido recebidos do Partido Progressista como FUNDO PARTIDÁRIO, contudo, tais recursos não foram recebidos do Fundo Partidário, e sim de “Outros Recursos” do Partido Progressista Nacional” (fl. 134).

Não assiste razão à recorrente, senão vejamos.

A candidata sustenta que os recursos recebidos não são do Fundo Partidário, mas sim do Partido Progressista, conforme conta bancária nº 47.425-8, agência 0452-9, do Banco do Brasil (fl. 134).

Ocorre que o Exmo. Juiz Eleitoral determinou que fosse contatado o órgão de direção nacional do Partido Progressista (fl. 157), a fim de identificar a natureza da referida conta bancária de onde partiram as transferências das fls. 29-31.

Em atenção ao despacho, o Chefe do Cartório certificou que, em contato com o Diretório Nacional do partido, foi informado de que a referida conta bancária é **específica da Mulher Progressista, que recebe exclusivamente repasses de recursos oriundos do Fundo Partidário** (fl. 160).

Do exposto, por restar incontroversa a origem dos recursos utilizados, não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença por erro material, devendo ser afastada a preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.I.III – Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

Dessa forma, não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não podem os de fls. 144-155 ser considerados, devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.III- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso às fls. 144-155.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame de mérito.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Inicialmente, observo que **a ausência de impropriedades ou irregularidades na prestação**, tal qual verificado pelo órgão técnico às fls. 81/82, **não implica em sua automática aprovação, pois o julgamento das contas de campanha transcende aspectos meramente formais.**

Sobre o assunto, leciona Rodrigo Lopes Zilio, em sua obra Direito Eleitoral, 5ª Edição, página 481:

No julgamento da prestação de contas, a Justiça Eleitoral faz um exame de mérito sobre a matéria apresentada, não se restringindo a uma mera apuração formal. A análise da Justiça Eleitoral na prestação de contas não se resume apenas ao aspecto instrumental e contábil, sendo necessário perquirir materialmente a origem e o destino dos recursos de campanha, verificando a idoneidade das fontes e a adequação dos candidato e do partido político às regras estabelecidas pelo legislador.

Dito isso, passo à análise do mérito da impugnação oferecida pelo Ministério Público.

Dispõe a Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei 13.165/15:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...) V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já a Resolução nº 23.463/15, disciplina que:

Art. 16. (...) § 4º No ano da eleição, a parcela do Fundo Partidário prevista no inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, relativa à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, pode ser integralmente destinada ao custeio de campanhas eleitorais de mulheres candidatas (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 7º).

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata recebeu recursos do Partido Progressista, realizados de acordo com o art. 44, inciso V, da Lei 9.096/95, acima transcrito, que totalizam R\$ 20.000,00 (fls. 29/30).

Deste valor, foram doados à candidatura de Alisson Furtado Sampaio R\$ 10.000,00, e à candidatura de Afrânio Wagner Vasconcelos da Silva R\$ 2.000,00 (fls. 19/20).

O restante do valor foi devidamente empregado na campanha da candidata Jalusa.

Embora não haja dispositivo específico na legislação eleitoral, que proíba repasses como aqueles realizados pela candidata, deve ser observado que o próprio **art. 44 da Lei 9.096/95, em seu § 5º, veda a aplicação dos recursos previstos no inciso V em finalidade diversa, impondo ao partido que não cumpra-lo a transferência do saldo respectivo para conta específica.** In verbis:

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, **sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa**, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

Conclui-se, pois, que, **se ao partido político o legislador impôs vedação de aplicação do valor reservado à participação feminina na política em finalidade diversa, não cabe à candidata que recebeu tais valores transferi-los a outros candidatos, sob pena de tornar letra morta o disposto no § 5º do art. 44 da Lei 9.096/95.**

Em outras palavras, de nada adianta exigir que o partido empregue percentual dos valores recebidos do fundo partidário nas campanhas eleitorais de mulheres candidatas, por exemplo, se as próprias candidatas repassarem tais valores a outros concorrentes a cargo eletivos, especialmente os pertencentes ao gênero masculino, isentas de sanção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto às alegações defensivas, observo que **o fato de a candidata ter agido de boa-fé, seguindo orientação do partido, não afasta a conclusão de que houve aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário em finalidade distinta daquelas a que eles se destinavam.**

No mesmo sentido, **a afirmação de que os recursos recebidos pelos candidatos Afrânio e Alisson contribuíram para a sua eleição, e que a lei cumpriu seu objetivo, por ter restado eleita, não implicam em conclusão diversa daquela antes exposta.**

Pensar de modo diverso, repiso, implicaria na revogação tácita do disposto no art. 44, § 5º, da Lei 9.096/95.

Por tais razões, e **considerando que o valor repassado a outros candidatos corresponde a 60% dos valores recebidos do Fundo Partidário, na forma do art. 44, inciso V, da Lei 9.096/95, impositiva é a desaprovação das contas apresentadas.**

Registro, por fim, que a rejeição de contas, por si só, não traz qualquer efeito jurídico negativo sobre a candidata eleito (caso dos autos), **devendo apenas serem devolvidos os valores indevidamente utilizados ao Tesouro Nacional, na forma do art. 72, § 1º, da Resolução nº 23.463/15.**

Ante o exposto, com base no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, **desaprovo** a prestação de contas realizada pela candidata Jalusa Fernandes de Souza.

Publique-se
Registre-se
Intimem-se.

Após o trânsito em julgado intime-se a candidata para **devolução do valor de R\$ 12.000,00 ao Tesouro Nacional** no prazo de cinco dias, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança. (grifado)

Sobre o tema, assim dispõem os artigos 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 e artigo 16 da Resolução nº 23.463/15:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

Art. 16. (...)

§ 4º No ano da eleição, a parcela do Fundo Partidário prevista no inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, relativa à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, pode ser integralmente destinada ao custeio de campanhas eleitorais de mulheres candidatas (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 7º).

No caso em tela, tem-se que a candidata recebeu recursos advindos do partido político o qual ela integra – Partido Progressista -, repassados de acordo com o art. 44, inciso V, da Lei 9.096/95, acima transcrito, que totalizam o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Conforme se depreende dos autos, até então não haveria nenhuma irregularidade, tanto é que não restou constatada, no parecer técnico conclusivo (fls. 81-82), nenhuma inconsistência nas contas prestadas.

Entretanto, o próprio analista judiciário, no parecer, identifica que **a candidata realizou duas doações utilizando-se dos valores a ela reservados (fl. 82): uma em 19/09/2016, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para o candidato Afrânio Vagner Vasconcelos da Silva (fl. 19); e outra em 28/09/2016, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o candidato Alisson Furtado Sampaio (fl. 20).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse ponto, tem-se que a candidata utilizou os valores reservados à participação feminina na política para **finalidade diversa** daquela prevista pela legislação, uma vez que, nos termos da sentença proferida, “de nada adianta exigir que o partido empregue percentual dos valores recebidos do fundo partidário nas campanhas eleitorais de mulheres candidatas, por exemplo, se as próprias candidatas repassarem tais valores a outros concorrentes a cargo eletivos, especialmente os pertencentes ao gênero masculino, isentas de sanção” (fl. 101).

Entender de forma diversa abriria margem para que demais candidatas, utilizando-se dos valores do Fundo Partidário a elas reservados em razão do incentivo à participação feminina na política, repassassem essa reserva a outros candidatos, inclusive do gênero masculino, os quais sequer incluem-se no grupo de pessoas às quais esses valores se destinam, dando-lhes finalidade diversa daquela prevista na Legislação.

Sendo assim, há visível afronta ao disposto no § 5º, do artigo 44 da Lei nº 9.096/95, supramencionado, o qual veda, expressamente, a aplicação dos referidos valores para finalidade diversa:

§ 5o O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, **sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa**, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade. (grifado)

Tal entendimento foi adotado pela sentença para desaprovar as contas e possui respaldo na jurisprudência. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1 PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADE FORMAL. RESSALVAS NO JULGAMENTO. 2. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO AO FUNDO PARTIDÁRIO. 3. FUNDO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL MÍNIMO DESTINADO A PROGRAMAS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO EM EXAME. ACRÉSCIMO DO PERCENTUAL NO ANO SUBSEQUENTE. 4. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESA SEM COMPROVAÇÃO IDÔNEA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS.

[...]

3. O partido político que não aplicar o percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de participação política da mulher deverá acrescer, no ano subsequente ao julgamento das contas, o percentual de 2,5% daquele recurso para a referida destinação, **ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.**

4. **A aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, constitui irregularidade grave. Nessa hipótese, o partido deverá devolver o respectivo valor ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34 da Res. TSE nº 21.841/2004, e será penalizado com a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário, de forma proporcional e razoável.**

5. Contas desaprovadas.

(PRESTACAO DE CONTAS DE PARTIDO POLITICO n 11285, ACÓRDÃO n 11285 de 03/04/2017, Relator(a) HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, Publicao: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 60, Data 05/04/2017, Página 4 | TRE-TO) (grifado)

PRESTAÇÃO CONTAS. ELEIÇÕES 2012. PARTIDO. DIVERGÊNCIA DE VALORES. RECEITAS. ORIGENS NÃO IDENTIFICADAS. FONTE VEDADA. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. NÃO APLICAÇÃO DE RECURSOS NO PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES NÃO MOVIMENTADOS NA ESCRITURAÇÃO. DESAPROVAÇÃO.

[...]

4- **Verifico que o partido não aplicou o percentual devido na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, razão pela qual deverá a agremiação devolver ao Erário o valor correspondente a 2,5% dos recursos recebidos do fundo partidário nos termos do art. 44, §5º da Lei 9.096/95.**

[...]

6- **Contas desaprovadas, determinando-se a suspensão do repasse de novas quotas do fundo partidário à referida agremiação política pelo prazo de 03 (três) meses, e a devolução de valores ao tesouro nacional.**

(PRESTACAO DE CONTAS n 5044, RESOLUÇÃO n 227 de 28/07/2016, Relator(a) CRISTIANE CONDE CHMATALIK, Publicao: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 05/08/2016, Página 11/12 | TRE-ES) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, salienta-se que os valores repassados aos outros candidatos correspondem a 60% dos valores recebidos do Fundo Partidário, na forma do art. 44, inciso V, da Lei 9.096/95, valor que, de forma alguma, pode ser considerado ínfimo.

Do exposto, impositiva é a **desaprovação das contas** apresentadas e a **devolução do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ao Tesouro Nacional**, consoante depreende-se do art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/15, nos termos da proferida sentença:

Art. 72. [...]

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos **recursos do Fundo Partidário** ou a sua **utilização indevida**, a decisão que julgar as contas determinará a **devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional** no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança. (grifado)

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo afastamento da preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso e pela manutenção da determinação de **devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$12.000,00 (doze mil reais)**.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl2bgjjs2l4rct2pvgip78563367579647846170602135227.odt